



PARECER JURÍDICO

INTERESSADOS: Comissão Permanente de Licitação – CPL
Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito

ASSUNTO: Dispensa de licitação para contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de manutenção (revisão geral incluído a troca de peças) de motocicletas modelo Honda Bros 150cc que faz parte da frota da Sutran.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001.0000406/2023

DISPENSA 019/2023

EMENTA: Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação Direta. Dispensa. Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de manutenção de motocicletas da frota da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Floriano-Piauí**, motivado pela necessidade de análise jurídica sobre a viabilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, originado do **Processo Administrativo Nº 001.0000406/2023**.

O processo veio instruído com a solicitação de dispensa, solicitação de contratação, documento de formalização da demanda, solicitações de cotação de preço para diversas empresas, cotações de preço das empresas e termo de referência.

Em apertada síntese, é o que tem a relatar.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

2.1 DO FUNDAMENTO LEGAL DA DISPENSA:

A análise da presente demanda é restrita aos aspectos jurídicos, desconsiderando, aspectos de natureza técnica, bem como aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Segundo leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos, sobre a dispensa de licitação:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Floriano-Piauí, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, abaixo elencado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

O serviço a ser contratado possui valor estimado em R\$ 2.082,99 (dois mil, oitenta e dois reais, noventa e nove centavos).



Sendo assim, a dispensa abrange valores que correspondam até 10% do valor do limite para convite. Desta feita, tal requisito se enquadra na hipótese de dispensa.

Ademais, é recomendado que nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, conforme recomendado no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa embasados no inciso II da Lei de Licitações, devem ser apresentadas no mínimo 3 (três) propostas válidas para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelos fornecedores do mercado.

Sobre o tema, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:

É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380/2013- Plenário)

No presente Processo Administrativo foram apresentadas três propostas, especificadas no bojo do mesm: Josinara Lopes Silva Reis, Marquinhos Motos e Quaresma Motorpeças LTDA, conforme se constata nos documentos em anexo a este Processo Administrativo.

Sendo assim, considerando o valor estimado da contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços contratados, pode-se concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, tendo em vista que o caso em concreto se amolda no Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.



Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública.

Ressalta-se que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos e/ou designado material humano hábil a fazê-lo.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos que almejam a melhor consecução do interesse público.

Afastados os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, passemos, estritamente, finalizamos a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório.



3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, **manifesta-se esta Procuradoria pela possibilidade de contratação por dispensa de licitação descrita nos autos, para a contratação de serviços necessários de manutenção de motocicletas, em atendimento as necessidades da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito**, desde que observadas todas as ressalvas apontadas no corpo do opinativo, ressalvado o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

É o parecer. À elevada consideração superior.

Floriano-Piauí, 24 de fevereiro de 2023.

FRANCISCO PHILIPPE CRONENBERGER NUNES

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

CPF: 978.348.153-34

PORTARIA Nº334/2022

RAÍSSA ATEM DE CARVALHO PIRES

DIRETORA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CPF: 600.181.963-73

PORTARIA Nº 347/2023